DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11327/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20229/2014
PROTOCOLO	: 1475653
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 18/2013
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: CESARINO MARQUES DE ABREU
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 11.989/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.512,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 18/2013, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e **Cesarino Marques de Abreu,** objetivando a contratação direta, para locação do imóvel situado a Rua Marechal Floriano, n.º 1194, em Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 46.512,00 (quarenta e seis mil quinhentos e doze reais).

Destaca-se que o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 11.989/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 18/2013, foram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 6222/2014** (pp. 67/70). No mesmo sentido fora julgado a formalização do 1º Termo Aditivo, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 4116/2017** (pp. 192/195).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 16400/2018 (pp. 198/202), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC –22088/2018 (pp. 203/204), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase), entretanto, a Equipe Técnica ressalvou o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o "Termo de Encerramento do Contrato", cuja remessa é de cunho obrigatório, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Entretanto a irregularidade apontada pela 6ª ICE deve apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, por tal razão deve ser julgada regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 18/2013.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	46.512,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	48.989,52
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	95.501,52
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	95.501,52
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	95.501,52
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	95.501,52

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do MPC, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade e legalidade com ressalva*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 18/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Pela **Recomendação** ao Responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da ressalva apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

MARCIO MONTERIO
RELATOR

JPF